



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720120/2018-06</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.331 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACTUAL FIRE TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. PGDAS-D RETIFICADOR. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. ALEGAÇÃO INDEVIDA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inserção, em declarações retificadoras do PGDAS-D, de informação sabidamente incompatível com a realidade jurídica da pessoa jurídica, consistente na indicação indevida de imunidade tributária, configura infração apta a ensejar a exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A imunidade tributária constitui limitação constitucional ao poder de tributar, restrita às hipóteses expressamente previstas no art. 150, VI, da Constituição Federal, não se confundindo com discussões relativas à exclusão do ICMS ou ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS ou com procedimentos de compensação tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte ACTUAL FIRE TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e pelo responsável solidário HELDER VIZZONI LOPES, contra a decisão nº 15-48.013 da 5ª Turma da DRJ em Salvador (BA) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) proferida no Ato Declaratório Executivo questionado.

Consoante bem relatado pela decisão vergastada, o presente processo tem como objeto o Ato Declaratório Executivo DRF Vitória nº 002147695, de 03 de agosto de 2018, acostado à fl. 4, que excluiu a pessoa jurídica acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/03/2016, que fica impedida de optar pelo mesmo regime pelos próximos 10 (dez) anos com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 1996.

De acordo com o Despacho Decisório às fls. 2/3, em procedimento fiscal relativo ao período de apuração de 01/2016 a 04/2017, iniciado em 14/03/2018 com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), em decorrência do Procedimento Fiscal (TDPF-F) nº 07.2.01.00-2018-00108-4, constatou-se que:

- Apesar de ter auferido receitas tributáveis devidamente contabilizadas as quais foram declaradas nos PGDAS-S, tanto nos originais como nos retificadores, ACTUAL não efetuou nenhum recolhimento dos tributos devidos no SIMPLES NACIONAL no período de 01/2016 a 04/2017, infringindo o conteúdo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seus arts. 1º, I e 13, incorrendo na hipótese de exclusão de ofício prevista no art. 29, V e § 9º, I.
- A ausência dos pagamentos decorre do fato de que ACTUAL buscou impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador dos tributos, ao incluir informação falsa nos PGDAS-D – retificadores, em todos os períodos de apuração de 01/2016 a 04/2017, dando conta de que suas receitas estariam acobertadas por IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, incorrendo na hipótese de

exclusão do SIMPLES NACIONAL prevista no art. 29, V e § 9º, II da Lei Complementar nº 123.

· Os elementos de prova e os fatos apurados no procedimento fiscal estão pormenorizadamente descritos no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10783.722943/2018-18 do qual a ACTUAL está ciente. Cópia do referido relatório encontra-se neste processo.

Com fundamento no Código Tributário Nacional, foram incluídos no rol de sujeitos passivos, na qualidade de responsáveis pelo crédito tributário constituído de ofício, o sócio administrador HELDER VIZZONI LOPES e o escritório de advocacia R. AMARAL.

Convém salientar que, de acordo com a Informação Fiscal de fl. 981, conquanto a impugnação tenha sido juntada pelo interessado referindo-se somente ao PAF nº 10783.722943/2018-18 (Auto de Infração de lançamento do Simples Nacional, referente às competências 01 e 02/2016), observou-se que o sujeito passivo combateu, através dela, também o procedimento de Exclusão do Simples Nacional tratado no presente PAF (nº 15586.720120/2018-06, apensado ao primeiro), além de questionar a inclusão do sócio administrador no polo passivo, HELDER VIZZONI LOPES, pelos créditos lançados. Assim, foi acostada às fls. 935/961 a referida impugnação.

A contribuinte e o responsável solidário (HELDER VIZZONI) apresentaram Impugnação, que foi recebida como Manifestação de Inconformidade conjunta perante a DRJ/SDR, alegando, em síntese:

- a) *a contribuinte não praticou nenhum ato em face da LC, haja vista a legalidade da exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da relatividade no entendimento da vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizativa de direito, segundo entendimento tanto do CARF quanto do C. STF;*
- b) *a mera imputação por parte do agente fiscal autuante de que a contribuinte violou o disposto na LC nº 123/06 não é motivo suficiente a ensejar a exclusão d ofício da empresa. Entender, assim, é violar o direito ao contraditório e à ampla defesa da contribuinte, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV;*
- c) *excluir a empresa do regime Simples Nacional pelo período de 10 (dez) anos acarretará a inviabilidade econômica do negócio. Como consequência, violará a livre iniciativa garantida constitucionalmente e o princípio da preservação da empresa;*
- d) *tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte foi assegurar o direito desses contribuintes atuarem competitivamente no mercado, com*

*benefícios relativos a sua estrutura econômica. Entender de forma diversa é contrariar a finalidade do sistema Simples Nacional;*  
e) *empresa deve ser mantida no regime de apuração Simples Nacional, pelo menos até o trânsito em julgado deste processo administrativo, e o presente Auto de Infração deve ser retificado quanto aos valores lançados sem as alíquotas desse sistema.*

A 5ª Turma da DRJ/CGE, ao apreciar a impugnação no Acórdão nº 15-48.013, julgou-a improcedente, consoante a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO  
PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS.

A exclusão do Simples Nacional surtirá efeito a partir do mês de ocorrência de qualquer das infrações previstas na Lei do Simples Nacional, impedindo a opção por este regime diferenciado e favorecido de tributação pelos próximos 10 anos seguintes, se for constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei com utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto na referida Lei.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEI ESPECÍFICA.

Dar-se-á a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional quando tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Considera-se prática reiterada: I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A discussão administrativa do ato de exclusão do regime simplificado de tributação não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários decorrentes dessa exclusão.

Cientificados, a contribuinte e o responsável solidário interpuseram Recurso Voluntário em conjunto ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) da higidez dos créditos tributários compensados administrativamente pela empresa contratada. Da legalidade da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme reconhecido pelo STF sob o rito da repercussão geral no julgamento do recurso extraordinário nº 574.706;
- b) da ausência de parametrização no sistema da Receita Federal para efetuar a compensação de crédito tributário oriundo da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Da boa-fé da contratante e do contribuinte;
- c) da ausência de infração à LC nº 123/06. Do direito da empresa atuada a se manter no regime de apuração SIMPLES NACIONAL;
- d) a decisão de exclusão da empresa pelo período de 10 anos do regime do simples nacional acarretará a inviabilidade econômica do negócio.
- e) a impossibilidade de atribuir efeito retroativo ao presente ato declaratório de exclusão fora das hipóteses do art. 106 do CTN.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

### 1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, os recursos merecem ser conhecidos e devidamente apreciados por esta instância.

### 2. Da exclusão do simples

Alegam os recorrentes que não foi praticado nenhum ato violador da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista a legalidade da exclusão do ICMS e do ISS da base de

cálculo do PIS e da COFINS, bem como a relatividade no entendimento da vedação à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial autorizativa de direito, segundo entendimento tanto do CARF quanto do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, sustentam que a mera imputação de violação à Lei não é motivo suficiente para ensejar a exclusão de ofício, constituindo violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV).

Também asseveram os Recorrentes que a exclusão pelo período de 10 (dez) anos acarretará a inviabilidade econômica do negócio, violando a livre iniciativa e o princípio da preservação da empresa, ambos garantidos constitucionalmente (CF/88, art. 179).

Cabe trazer à baila os dispositivos legais que regem a matéria:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

[...]

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

[...]

Verifica-se que a fiscalização descreveu minuciosamente a conduta imputada à Recorrente, demonstrando que, após a contratação de escritório especializado, foram apresentadas declarações retificadoras do PGDAS-D mediante indicação de suposta imunidade tributária das receitas auferidas pela empresa, circunstância que resultou na supressão dos tributos anteriormente declarados.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a Recorrente, embora atuante no comércio varejista e prestação de serviços, passou a declarar receitas supostamente acobertadas por imunidade tributária, sem apresentar qualquer enquadramento constitucional apto a justificar tal condição.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que a controvérsia estaria relacionada à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706.

Isso porque a fiscalização não autuou a contribuinte pela mera adoção de tese jurídica relacionada à composição da base de cálculo das contribuições, mas sim pela inserção, nas declarações do Simples Nacional, de informação sabidamente incompatível com a realidade jurídica da empresa, qual seja, a alegação de imunidade tributária.

Assim, esse argumento sobre a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS era legal, invocando jurisprudência do CARF e decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), ainda que tecnicamente correto em abstrato, não compõe a discussão posta nos autos e não integra a imputação fiscal fundamentada pela Autoridade Tributária. Constitui-se, portanto, em alegação abstrata, destituída de razoabilidade para reverter a exclusão levada a efeito.

Observa-se que a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, constitui limitação constitucional ao poder de tributar, aplicável apenas às hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, não se confundindo com exclusões de base de cálculo, compensações tributárias ou discussões relativas à apuração do PIS e da COFINS.

Dessa forma, ainda que se admitisse, em tese, discussão judicial acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tal circunstância jamais autorizaria a utilização do campo destinado à “imunidade tributária” nas declarações PGDAS-D como mecanismo de redução integral dos tributos devidos.

Aliás, conforme bem destacado pela fiscalização, sequer houve apresentação formal de pedido de compensação nos moldes previstos pela legislação tributária federal, tendo a redução dos débitos sido operacionalizada exclusivamente mediante retificação das declarações fiscais.

Também não merece acolhida a alegação de ausência de dolo ou boa-fé da Recorrente.

Os elementos constantes dos autos demonstram que as declarações originais foram posteriormente retificadas para fazer constar situação jurídica manifestamente incompatível com a atividade empresarial desenvolvida pela contribuinte, resultando na supressão integral dos valores anteriormente apurados no Simples Nacional.

A circunstância de eventual contratação de escritório especializado não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica pelas informações prestadas ao Fisco, sobretudo quando a irregularidade decorre da inserção de dado objetivamente inverídico nas declarações fiscais.

Com efeito, a indicação de imunidade tributária por sociedade empresária regularmente constituída, atuante em atividade mercantil e prestacional ordinária, revela situação incompatível com qualquer interpretação razoável da legislação tributária.

Nesse cenário, correta a conclusão da autoridade lançadora quanto à caracterização de prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123/2006, apta a ensejar a exclusão de ofício do regime simplificado e a constituição dos créditos tributários correspondentes.

Reitera-se que a Autoridade Tributária não se limitou a afirmar genericamente a infração. Ao contrário, relatou e comprovou de forma pormenorizada a prática reiterada de infração, conforme documentação constante do Relatório Fiscal (fls. 5 a 31) que integra o Processo Administrativo Fiscal nº 10783.722943/2018-18.

A prova concreta da infração reside na inserção deliberada de informação falsa nas declarações retificadas (PGDAS-D). A própria manifestante reconheceu, em sua peça impugnatória, que fez incluir em sua declaração informação inverídica, diversa da realidade, simplesmente por entender que era a opção que lhe permitiria usufruir da redução tributária que pretendia.

Prestar declaração falsa à Administração Tributária, deliberadamente, como artifício para obtenção de vantagem tributária constitui flagrante descumprimento das normas que regem a matéria, justificando plenamente a imputação fiscal e a sanção correspondente.

A razão é simples: a exclusão não foi baseada na legalidade ou ilegalidade da exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. A exclusão foi fundamentada na utilização de artifício fraudulento (inserção de informação falsa sobre imunidade tributária) para suprimir o recolhimento de tributos.

No que se refere à alegada violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), não assiste razão aos Recorrentes.

Não há qualquer violação desses direitos. A empresa foi devidamente cientificada do procedimento fiscal, teve oportunidade de apresentar documentação e esclarecimentos, e apresentou impugnação que foi analisada e julgada. O contraditório e a ampla defesa foram plenamente observados.

A mera discordância com a conclusão da Autoridade Tributária não configura violação de direitos fundamentais. A empresa teve a oportunidade de se defender, o que fez. Que sua defesa não tenha prevalecido é questão diversa.

No tocante ao argumento de que a exclusão pelo período de 10 (dez) anos acarretará inviabilidade econômica do negócio, violando a livre iniciativa e o princípio da preservação da empresa, cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece expressamente dois patamares de sanção:

**Patamar 1 (3 anos):** Quando constatada prática reiterada de infração sem utilização de artifício fraudulento.

**Patamar 2 (10 anos):** Quando constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

No caso concreto, restou caracterizada a utilização de artifício fraudulento (inserção deliberada de informação falsa sobre imunidade tributária) com o fim de suprimir tributos. Portanto, a incidência do patamar de 10 anos é não apenas legal, mas obrigatória.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 179, estabelece tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, esse tratamento diferenciado não é absoluto. Ele pressupõe o cumprimento das obrigações legais. Quando a empresa utiliza artifício fraudulento para evadir tributos, perde o direito ao regime especial.

A sanção não é desproporcional. É proporcional à gravidade da conduta: fraude deliberada para suprimir recolhimentos tributários. Empresas que cumprem suas obrigações legais não sofrem exclusão. A exclusão é consequência natural e legal da conduta fraudulenta.

Ademais, análise sobre a eventual inconstitucionalidade do referido dispositivo legal é vedada, no âmbito desse Conselho, pelo teor da Súmula CARF n.º 2, nos termos seguintes:

**SÚMULA CARF N.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, pelas razões postas, o acórdão recorrido merece ser mantido, pois a Autoridade Tributária agiu com acerto ao excluir a empresa do regime Simples Nacional. A prática reiterada de infração, caracterizada pela utilização de artifício fraudulento (inserção deliberada de informação falsa sobre imunidade tributária), encontra-se plenamente comprovada nos autos.

Assim, a sanção de exclusão pelo período de 10 (dez) anos está respaldada na Lei Complementar nº 123/2006 e é proporcional à gravidade da conduta fraudulenta praticada e não

houve violação de direitos fundamentais, pois a empresa teve oportunidade de se defender e apresentou suas alegações, que foram analisadas e rejeitadas por falta de fundamentação adequada.

Acerca do efeito retroativo do ato de exclusão, salienta-se que ele decorre de previsão legal expressa, consoante se extrai da Lei Complementar nº 123/2006, § 1º do art. 29, que assim dispõe:

“A exclusão surtirá efeito a partir do **mês de ocorrência** de qualquer das infrações previstas nos incisos I a IV deste artigo”

Portanto, a o termo inicial da exclusão está em consonância com legislação específica regente do tema, motivo pelo qual a decisão *a quo* não merece reparos.

### 3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**